

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Nicolau Domingos; José Antonio de Faria Martos; Liane Francisca Hüning Pazinato; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-997-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de artigos denominado “DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI cujo evento foi realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

O Encontro foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay.

Os artigos apresentados revelaram pesquisas com temas atuais e inéditos, com propostas aptas e importantes para a contribuição do desenvolvimento do Direito no Brasil, em conexão com o tema central proposto para o evento.

Tivemos a honra de presenciar a exposição de trabalhos de discentes de graduação e pós-graduação oriundos de diversas universidades brasileiras, tanto de instituições públicas quanto privadas. Foram abordados temas dinâmicos, os quais merecem a devida atenção da comunidade científica, o que atesta o elevado grau de qualidade dos eventos promovidos pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito.

Dessa forma, o Grupo de Trabalho recebeu quinze artigos que discorrem sobre diversos aspectos do Direito Tributário e Financeiro. Cumpre-nos salientar que todos os trabalhos, de maneira direta ou indireta, abordaram a qualidade da prestação jurisdicional, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade, tanto no contexto brasileiro quanto no mundial, ressaltando sua natureza transdisciplinar.

Foram apresentados os seguintes artigos científicos: A COFINS E O TEMA 67 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA ; A CONSENSUALIDADE NO ÂMBITO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA; A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS; A REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC Nº 45/2019 COMO UM POSSÍVEL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL; CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONVENIÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE

GRANDES FORTUNAS NO BRASIL; DEMOCRACIA DELIBERATIVA HABERMASIANA: A CRIAÇÃO/VALORIZAÇÃO DE ESFERAS PÚBLICAS PARA A DISCUSSÃO EM TORNO DE TRIBUTAÇÃO E A JUSTIÇA FISCAL; DESAFIOS DO FEDERALISMO COOPERATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS: PERDAS COM A LEI KANDIR, RESPONSABILIDADE FISCAL E O PAPEL DA AÇÃO POPULAR NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS; DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE: O FUTURO DA ZONA FRANCA DE MANAUS NA REFORMA TRIBUTÁRIA; FINANCIAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO: DO BRASIL COLÔNIA À PETRÓPOLIS, A CIDADE IMPERIAL; O CUSTO DOS DIREITOS, A TRIBUTAÇÃO E A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS; O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E SOCIAL; OS ROYALTIES MINERAIS COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS; POLÍTICA DE HABITAÇÃO X DÉFICIT HABITACIONAL: COMO ANDA A DESPESA PÚBLICA EM HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM BELÉM DO PARÁ?; UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL E NO MUNDO.

Os trabalhos apresentados suscitaram temas instigantes para os debates, e os textos reunidos demonstram discursos interdisciplinares importantes e reflexos das pesquisas conduzidas por estudiosos de várias regiões do Brasil. Importante acrescentar que o evento contou com a participação de professores de outros países como Portugal e Uruguai.

Neste ensejo, os organizadores registram sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, aos autores que participaram desta coletânea, destacando-se pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração de textos de excelência.

Convida-se a uma leitura dos artigos apresentados, que de forma dinâmica e comprometida, promovem a formação de um pensamento crítico, possibilitando a construção de um Direito voltado à concretização dos preceitos insculpidos no Estado Democrático de Direito.

05 de julho de 2024.

Professor Doutor José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca;

Professora Doutora Liane Francisca Hüning Pazinato – Universidade Federal do Rio Grande;

Professor Doutor Raymundo Juliano Feitosa -Universidade Católica de Pernambuco;

Professor Doutor Francisco Nicolau Domingos -Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa.

A REFORMA TRIBUTÁRIA DA PEC Nº 45/2019 COMO UM POSSÍVEL INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL

THE TAX REFORM OF PEC NO. 45/2019 AS A POSSIBLE SOCIAL JUSTICE INSTRUMENT

Emanuela Rodrigues dos Santos ¹
Jéssica Garcia Da Silva Maciel ²

Resumo

o Brasil é um país historicamente marcado pelas desigualdades sociais, cenário que se aprofundou com a pandemia da Covid-19. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano de 2019, o Brasil é o oitavo país mais desigual do mundo. Com o escopo de fornecer subsídios para a construção de reformas nas políticas de impostos sobre a renda e sobre o patrimônio, o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou o “Mapa da Riqueza” (2023), apontando que a desigualdade de renda no país é muito maior do que o imaginado. Nesse contexto, sobreveio a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, elaborada pelo Deputado Federal Baleia Rossi (MDB – SP), a qual visa garantir maior segurança jurídica ao mercado e, ao mesmo tempo, contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico do país, bem como a justa distribuição das riquezas. Dessa forma, o objetivo geral desse artigo é analisar o papel do Direito na promoção da justiça social e na redução das desigualdades sociais por meio da mencionada reforma tributária. O método é o hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e de dados. Assim, o enfrentamento das desigualdades no Brasil deve ser uma luta constante em sociedade e a reforma tributária em questão pode ser um começo, com a aplicação de princípios de justiça e equidade social, na promoção da dignidade humana de todos.

Palavras-chave: Reforma tributária, Pec nº 45/2019, Desigualdade social, Desenvolvimento socioeconômico, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is a country historically marked by social inequalities, a scenario that has deepened with the Covid-19 pandemic. According to data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), from 2019, Brazil is the eighth most unequal country in the world. With the aim of providing subsidies for the construction of reforms in income and wealth tax policies, the Social Policy Center of the Getúlio Vargas Foundation (FGV) published the “Wealth Map” (2023), pointing out that inequality income in the country is much higher than imagined. In this context, the Proposed Amendment to the Constitution (PEC) nº 45/2019,

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - RS

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Coordenadora pedagógica do curso de Direito da Universidade Anhanguera Caxias do Sul.

prepared by Federal Deputy Baleia Rossi (MDB – SP), was created, which aims to guarantee greater legal security to the market and, at the same time, contribute significantly to the development economic situation of the country, as well as the fair distribution of wealth. Therefore, the general objective of this article is to analyze the role of Law in promoting social justice and reducing social inequalities through tax reform. The method is hypothetical-deductive, with bibliographic and data review. Thus, inequalities in Brazil must be a constant struggle in society and the tax reform in question can be a start, with the application of principles of justice and social equity, in promoting human dignity for all.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax reform, Pec n° 45/2019, Social inequality, Socioeconomic development, Social justice

1 Introdução

O Brasil é um país historicamente marcado pelas desigualdades sociais, o que se aprofundou após a pandemia da Covid-19. Assim, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do ano de 2019, o Brasil é o oitavo país mais desigual do mundo (IBGE, 2019). Nesse sentido, o Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas publicou o “Mapa da Riqueza”, no ano de 2023, apontando que a desigualdade de renda no país é muito maior do que o imaginado (Fundação Getúlio Vargas, 2023, p. 3).

O mencionado estudo partiu do mapeamento dos fluxos de renda e estoques de ativos dos brasileiros mais ricos, por meio da análise do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com o intuito de fornecer subsídios para a construção de reformas nas políticas de impostos sobre a renda e sobre o patrimônio, resultando em um desenho do atual índice de GINI que representa o nível de desigualdade social do país, que se agravou no último ano.

Sob o *slogan* “Com a reforma tributária, o Brasil cresce e todos ganham”, o atual governo federal apoia a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, elaborada pelo Deputado Federal Baleia Rossi (MDB – SP). A proposta, que altera o Sistema Tributário Nacional, foi aprovada em suas linhas gerais, com algumas alterações, em julho de 2023, no Plenário e agora será discutida de maneira mais específica pelo Congresso Nacional, tendo seu primeiro projeto de regulamentação enviado em abril de 2024 para, assim, ser transformada em norma jurídica.

Essa proposta promete garantir maior segurança jurídica ao mercado e ao mesmo tempo contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico do país, bem como a justa distribuição das riquezas. Considerando a relevância e a atualidade do tema, bem como os impactos socioeconômicos que a reforma tributária causará, o objetivo geral desse artigo é analisar o papel do Direito na promoção da justiça social e na redução das desigualdades sociais por meio da reforma tributária.

Nesse sentido, é importante destacar que o Direito possui importante papel na criação do capital e fomento das desigualdades sociais, sobretudo, no Sul Global. Desde a colonização europeia dos territórios que hoje compõe o Sul Global, que são os países ditos em desenvolvimento, a codificação das terras, a criação do conceito mental de raça, o aval do Direito para o sequestro e a escravização dos povos negros, bem como do genocídio indígena e apagamento dos povos não-europeus como sujeitos de direito, constituíram-se de fatores determinantes para as atuais mazelas sociais (Pistor, 2019, p. 104; Quijano, 2005, p. 3; Souza Filho, 2018, p. 9).

Enquanto central no sistema capitalista atual, o Direito cria e promove riqueza, ao passo que também gera desigualdades (Pistor, 2019, p. 25). Para entender o conceito de desigualdade social é necessária a compreensão sobre o que é desenvolvimento. Nesse trabalho, o desenvolvimento é entendido como a evolução histórica de longo prazo das economias, a partir de como as instituições dos países são formadas, conceito cunhado por Douglas North (1990).

O autor conceitua as instituições e as suas funções na economia, delineando o papel delas no mundo econômico, bem como o modo com que esse modelo institucionalista produz efeitos no desenvolvimento. Partindo da visão de que as instituições são os resultados de um ambiente muito complexo, influenciando de modo direto no desenvolvimento econômico dos países (North, 1990, p. 45).

A guerra colonial no Brasil, avalizada pelo Direito Moderno, está presente nas raízes das desigualdades sociais, mantidos pela perpetuação das práticas coloniais contemporâneas, assim chamadas de colonialidades pelo autor Aníbal Quijano (2005, p. 7), especialmente pela ausência de políticas públicas que tornem o texto da Constituição Federal de 1988 efetivo.

Dessa maneira, o trabalho divide-se em três partes. A primeira busca tratar sobre o Estado e as desigualdades sociais no Brasil. Para isso, aborda o processo colonial e a formação das instituições brasileiras, bem como a realidade socioeconômica do país na atualidade, com vistas a expor o cenário de desigualdades sociais. A segunda seção se ocupa em esmiuçar a proposta de reforma tributária, consubstanciada na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, em situação de “transformado em norma jurídica”. Sob a perspectiva de análise institucionalista da economia, pretende-se apontar os pontos positivos e negativos da proposta.

Já a terceira e última seção almeja tratar da igualdade e do desenvolvimento humano a partir da proposta de reforma tributária, a partir do conceito de justiça social, bem como apontar possíveis caminhos para a construção de políticas públicas de efetividades do desenvolvimento humano como fundamento principal da Constituição Federal de 1988, traduzido, principalmente, na dignidade da pessoa humana, transcrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

2 Da colonização à formação institucional: aspectos da desigualdade social no Brasil

A transição do sistema feudal para o sistema capitalista na Europa, bem como a sua expansão pelo mundo, sobretudo, com as colonizações dos territórios latino-americanos,

incluindo o Brasil, fundamentou-se na ocupação e exploração das terras com a sua codificação pelo Direito Moderno (Souza Filho, 2018, p. 12).

O Direito codificou o capital e as terras, proporcionando aos colonizadores muitas riquezas e aos colonizados muita pobreza. Nesse sentido, Costa (2020, p. 29):

A codificação da terra em países de colonização europeia possui uma relação dialética de expansão: é necessário suprimir o acesso de populações nativas à terra para garantir novas relações de produção pelos colonos. [...] Apesar das diferentes formas de colonização desde o século XV até o XX, a codificação de terra se manteve como o fio condutor da ocupação colonial e mediadora das relações sociais e produtivas. A expansão da economia-mundo europeia durante esse período foi incremental e extremamente dependente das capacidades de cada Estado nacional.

Essa dialética de acúmulo de riquezas para os colonizadores e geração de pobreza para os colonizados se perpetuou após o fim das colonizações europeias, originando as mazelas sociais dos países colonizados na atualidade, seja no poder, no ser ou no saber. Do ponto de vista econômico, traduzindo-se em economias dependentes do mercado internacional (Quijano, 2005, p. 12).

Para o autor, a globalização atual é a continuidade dos processos coloniais europeus e mantém as economias latino-americanas dependentes do capital internacional (Quijano, 2005). É ingenuidade pensar que esse processo não ocorre de maneira intencional, visto que para as grandes potências mundiais é imprescindível a dependência de países em desenvolvimento, principalmente países de rica biodiversidade, como os da América Latina:

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de *raça*, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (Quijano, 2005, p. 9).

Ao afirmar a construção de um conceito mental de *raça*, em que os dominadores se sobrepõem aos dominados, o autor afirma que a forma como os países se desenvolvem economicamente hoje continua na mesma dinâmica colonial, reproduzindo um padrão mundial eurocêntrico. No mesmo sentido, ao afirmar que o desenvolvimento econômico de um país se baseia em como as suas instituições se formaram, corrobora-se com a ideia de que os processos coloniais, ao criarem instituições maculadas por uma lógica de colonizador e colonizado, podem originar as desigualdades sociais emergentes, como é o caso do Brasil (Quijano, 2005).

Em verdade, a atual desigualdade na distribuição da riqueza não tem precedentes na história da humanidade. É notória a crescente concentração do dinheiro global nas mãos de uma oligarquia. Essa tendência, onde as porcentagens de ricos e ultrarricos, assim como os volumes de riqueza, crescem de forma muito acelerada, não são percebidas apenas no mundo desenvolvido, mas também entre os chamados países emergentes (Lander, 2016).

Para demonstrar a realidade socioeconômica no Brasil da atualidade, a partir daqui serão analisados alguns marcadores das desigualdades sociais. A primeira tabela traz os dados da Fundação Getúlio Vargas, publicados por meio do “Mapa da Riqueza” (2023). A publicação dos estudos/dados é do ano de 2023, mas, referem-se a dados colhidos no ano de 2020.

A tabela a seguir trata da renda média e do patrimônio líquido da população brasileira, por Unidade da Federação:

Tabela 1 – Renda média e patrimônio médio da população brasileira por Unidade da Federação (UF) no ano de 2020, a partir do IRPF

	Declarantes na População (%)	Renda Média da População	Patrimônio Líquido Médio da População	Renda Média dos Declarantes	Patrimônio Líquido Médio dos Declarantes
AC	8,81	R\$ 654,00	R\$ 12.510,00	R\$ 7.430,00	R\$ 142.046,00
AL	7,37	R\$ 552,00	R\$ 12.556,00	R\$ 7.484,00	R\$ 170.304,00
AP	8,34	R\$ 617,00	R\$ 12.065,00	R\$ 7.398,00	R\$ 144.656,00
AM	9,44	R\$ 718,00	R\$ 4.959,00	R\$ 7.307,00	R\$ 52.548,00
BA	8,2	R\$ 600,00	R\$ 15.302,00	R\$ 7.318,00	R\$ 186.579,00
CE	14,93	R\$ 1.310,00	R\$ 47.432,00	R\$ 8.776,00	R\$ 317.788,00
DF	7,66	R\$ 583,00	R\$ 14.839,00	R\$ 7.609,00	R\$ 193.657,00
ES	24,93	R\$ 3.148,00	R\$ 94.684,00	R\$ 12.627,00	R\$ 379.832,00
GO	14,37	R\$ 1.135,00	R\$ 35.211,00	R\$ 7.896,00	R\$ 245.049,00
MA	14,08	R\$ 1.092,00	R\$ 37.040,00	R\$ 7.758,00	R\$ 263.062,00
MT	5,93	R\$ 409,00	R\$ 6.329,00	R\$ 6.895,00	R\$ 106.700,00
MS	14,08	R\$ 1.153,00	R\$ 40.116,00	R\$ 8.194,00	R\$ 285.000,00
MG	15,85	R\$ 1.350,00	R\$ 44.094,00	R\$ 8.518,00	R\$ 278.175,00
PR	16,21	R\$ 1.363,00	R\$ 41.542,00	R\$ 8.409,00	R\$ 256.091,00
PA	7,34	R\$ 507,00	R\$ 8,98	R\$ 6.909,00	R\$ 122.435,00
PB	8,2	R\$ 609,00	R\$ 13.446,00	R\$ 7.420,00	R\$ 163.912,00
PE	8,62	R\$ 684,00	R\$ 16.098,00	R\$ 7.939,00	R\$ 186.831,00
PI	7,69	R\$ 554,00	R\$ 10.035,00	R\$ 7.197,00	R\$ 130.443,00
RJ	18,05	R\$ 1.559,00	R\$ 63.098,00	R\$ 8.639,00	R\$ 349.662,00
RN	17,7	R\$ 1.754,00	R\$ 63.128,00	R\$ 9.907,00	R\$ 356.565,00
RS	9,35	R\$ 728,00	R\$ 14.555,00	R\$ 7.787,00	R\$ 155.734,00
RO	12,09	R\$ 872,00	R\$ 21.221,00	R\$ 7.215,00	R\$ 175.546,00
RR	10,56	R\$ 805,00	R\$ 9.292,00	R\$ 7.623,00	R\$ 87.984,00
RS	19,6	R\$ 1.673,00	R\$ 64.113,00	R\$ 8.537,00	R\$ 327.161,00
SC	20,43	R\$ 1.652,00	R\$ 63.414,00	R\$ 8.086,00	R\$ 310.357,00
SE	9,39	R\$ 748,00	R\$ 17.973,00	R\$ 7.970,00	R\$ 191.463,00
SP	22,06	R\$ 2.093,00	R\$ 90.776,00	R\$ 9.488,00	R\$ 411.448,00
TO	10,62	R\$ 809,00	R\$ 19.564,00	R\$ 7.623,00	R\$ 184.305,00

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir de dados da Fundação Getúlio Vargas, no Mapa da Riqueza, 2023.

A pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas teve como objetivo identificar onde estão os mais ricos do país e como a pandemia da Covid-19 afetou a desigualdade entre as pessoas e a distribuição geográfica da riqueza do Brasil.

Da análise da tabela apresentada acima, extrai-se que o cenário da distribuição de renda é péssimo. Enquanto alguns Estados, como Espírito Santo - R\$ 3.148,00 (três mil cento e quarenta e oito reais) - e São Paulo - R\$ 2.093,00 (dois mil e noventa e três reais) - contam com renda *per capita* mensal entre um e três salários-mínimos, outros Estados, como Acre - R\$

654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais) -, Alagoas - R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais) -, Bahia - R\$ 600,00 (seiscentos reais) - e Piauí - R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) - possuem uma renda *per capita* mensal muito abaixo do salário-mínimo nacional.

A segunda tabela traz os dados sobre a porcentagem de pobreza no país entre os anos de 2012 e 2021, também publicados pela Fundação Getúlio Vargas, no “Mapa da Nova Pobreza”, no ano de 2022:

Tabela 2 – Ranking da pobreza no Brasil entre os anos de 2012 e 2021 – linha de R\$ 497,00 mensais per capita

UF	2012 (%)	2013 (%)	2014 (%)	2015 (%)	2016 (%)	2017 (%)	2018 (%)	2019 (%)	2020 (%)	2021 (%)
RO	31,98	29,29	25,81	29,19	30,11	26,29	27,38	25,35	20,75	31,65
AC	47,56	45,4	43,59	45,31	47,7	48,38	43,87	45,37	41,09	45,53
AM	45,39	43,9	42,4	43,8	50,21	48,09	47,75	49,17	45,71	51,42
RR	33,44	33,51	30,15	32,57	32,44	35,96	35,04	43,53	40,17	46,16
PA	46,12	44,9	42	45,41	46,92	45,95	46,97	46,73	37,78	46,85
AM	43,41	35,33	38,24	40,74	42,85	46,84	46,63	44,22	43,06	46,8
TO	39,8	37	32,28	34,51	33,97	33,09	32,76	34,53	30,97	33,59
MA	55,67	54,31	51,96	53,27	54,28	54,79	54,68	54	49,53	57,9
PI	47,08	42,96	42,75	40,83	46,48	45,72	44	45,84	39,13	45,81
CE	49,38	45,05	43,68	45	45,39	44,12	43,56	42,15	39,95	45,89
RN	40,77	39,41	38,44	35,17	37,73	39,3	39,84	39,09	35,42	42,86
PB	45,56	44,58	40,99	39,29	43,68	39,81	42,21	43,42	40,6	47,18
PE	45,53	41,33	37,27	39,58	41,52	41,76	41,91	42,19	42,37	50,32
AL	50,11	50,66	47,29	50,12	49,29	49,77	49,98	48,48	44,37	50,36
SE	44,83	42,65	39,14	40,66	42,31	43,19	46,11	44,91	35,94	48,17
BA	46,32	42,79	39,49	40,79	44,55	46,13	45,95	42,43	39,24	47,33
MG	22,53	21,08	19,68	20,01	22,2	22,13	22,37	20,63	18,7	25,25
ES	21,54	21,6	20,25	22,62	24,23	23,22	23,2	21,28	20,12	27,2
RJ	19,8	17,96	15,42	16,97	18,45	18,2	18,39	18,78	20,37	22,81
SP	12,79	12,11	11,09	12,62	13,2	15,3	14,72	14,09	15,53	17,85
PR	15,47	14,37	12,01	15,58	14,81	14,9	15,28	15,09	15,8	17,6
SC	10,36	9,08	7,68	8,29	9,93	8,38	8,51	7,92	9,19	10,16
RS	15,08	12,56	12,13	12,65	13,07	13,63	15,2	12,59	13,81	13,53
MS	18,95	17,33	16,68	19,08	18,48	18,71	18,23	17,59	17,3	20,95
MT	19,32	16,92	16,7	16,64	18,86	17,84	16,54	16,18	17,33	20,24
GO	19,33	15,27	15,78	17,18	18,9	17,97	19,2	19,13	19,28	22,52
DF	14,97	13,31	13,62	13,87	15,41	14,47	14	13,03	13,87	15,7
BRASIL	27,36	25,48	23,72	24,93	26,51	26,79	26,86	26,05	25,08	29,62

Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir de dados da Fundação Getúlio Vargas, no Mapa da Nova Pobreza, 2022.

Essa tabela traz dados ainda mais alarmantes, tendo em vista que a quantidade de pessoas que vivem com até R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) mensais cresceu entre os anos de 2012 e 2021. Veja-se que a porcentagem de brasileiros que vivem nessa linha

de pobreza cresceu cerca de 2%, representando 29,62% de toda a população no ano de 2021. Percebe-se, também, da análise das duas tabelas apresentadas, que o índice de pobreza é maior nos Estados do Norte e do Nordeste.

Os dados apresentados são apenas uma pequena amostra do que representa as desigualdades sociais no Brasil, que pode ser medida a partir de diversos indicadores, além do Imposto de Renda Pessoa Física e renda *per capita* até R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), também as questões de gênero, raça e classe, bem como o racismo ambiental, a insegurança alimentar, a saúde, a segurança e a educação.

Enquanto o Estado e as leis priorizarem o capital e, por conseguinte, os interesses de uma pequena parcela da população, principalmente, nos países de economia dependente do capital internacional, como é o Brasil, os interesses da maioria serão prejudicados, resultando nas desigualdades sociais.

Nesse ponto, a autora Khatarina Pistor (2019) faz uma análise pormenorizada de como ocorre a codificação legal do capital, ao apontar como é a dinâmica de apropriação dos atores privados do que ela chama de recursos sociais e como isso gera a acumulação da riqueza. As ideias da autora, que vão além de uma análise econômica, corroboram com a afirmação inicial de que o Direito avaliza as desigualdades sociais e a manutenção do capital atendendo o interesse de uma elite:

Of course, there has been no shortage of explanations. Marxists point to the exploitation of labor by capitalists. Globalization skeptics argue that excessive globalization has deprived states of the power to redistribute some of the gains capitalists make through social programs or progressive taxation. Finally, a novel interpretation holds that in mature economies capital grows faster than the rest of the economy; whoever has amassed wealth in the past, therefore, will expand it further, relative to others. These are at least partly plausible explanations, but they fail to address the more fundamental question about the genesis of capital: How is wealth created in the first place? And, relatedly, why does capital often survive economic cycles and shocks that leave so many others adrift, deprived of the gains they had made earlier? (Pistor, 2019, p. 2)¹.

As justificativas acima descritas para o acúmulo de riquezas e a geração de desigualdades são parciais. Isso porque não partem de uma abordagem dos principais aspectos

¹ Claro, não faltaram explicações. Os marxistas apontam para a exploração do trabalho pelos capitalistas. Os cépticos da globalização argumentam que a globalização excessiva privou os Estados do poder de redistribuir alguns dos ganhos que os capitalistas obtêm através de programas sociais ou de impostos progressivos. Finalmente, uma nova interpretação sustenta que nas economias maduras o capital cresce mais rapidamente do que o resto da economia; quem quer que tenha acumulado riqueza no passado, portanto, irá expandi-la ainda mais, em relação aos outros. Estas são explicações pelo menos parcialmente plausíveis, mas não conseguem abordar a questão mais fundamental sobre a gênese do capital: em primeiro lugar, como é que a riqueza é criada? E, de forma relacionada, porque é que o capital sobrevive frequentemente aos ciclos econômicos e aos choques que deixam tantos outros à deriva, privados dos ganhos que tinham obtido anteriormente? (Pistor, 2019, p. 2, tradução nossa).

sobre a gênese do capital, que se refere, segundo a autora, a como a riqueza é criada na sua origem e porque o capital sobrevive às crises. Mas, a maior parte da população mundial fica em prejuízo, sem a justa e equitativa distribuição de riqueza e consequentes desigualdades. Ainda, corrobora com o pensamento de Douglas North sobre a importância das instituições de um país, afirmando que é por meio delas que os ativos são legalmente transformados em capital (Pistor, 2019).

Soma-se a isso as ideias, novamente, de Aníbal Quijano, que apesar de partir de uma análise globalista das desigualdades sociais, reforça o argumento de que o Direito Moderno é um dos pilares para a formação dos Estados Modernos e a consolidação do sistema capitalista no mundo (Quijano, 2005, p. 15).

Celso Furtado (2005), no seu livro “Formação Econômica do Brasil”, escrito a partir da análise, como historiador e economista, da realidade brasileira, da colonização europeia até o processo de industrialização, argumenta que os países europeus e os Estados Unidos estão no centro da economia mundial, enquanto os demais países estão nas periferias. Desse modo, a ocupação econômica dos territórios americanos fez parte da expansão comercial da Europa.

Por fim, apesar de diversos outros fatores contribuírem para a realidade de desigualdades sociais no Brasil, esse capítulo trouxe, ao menos, alguns deles.

3 Análise da PEC nº 45/2019 que altera o Sistema Tributário Nacional

Dentre os fatores que levam ao acúmulo de riquezas nas mãos de diminuta parcela da população e origina desigualdades sociais e econômicas está a alta carga tributária de um país. No ano de 2022, a carga tributária do Brasil atingiu um nível histórico, representando 33,7% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo o maior identificado desde os anos de 1990 (Observatório de Política Fiscal, 2023).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019, de autoria do Deputado Federal, do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB – SP), Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi, foi aprovada, com alterações, no Plenário e seu primeiro projeto de regulamentação foi enviado ao Congresso Nacional em abril de 2024. A expectativa do governo é de que a pauta seja tramitada ainda esse ano, tornando-se norma jurídica. A referida proposta, que visa alterar o Sistema Tributário Nacional, promete garantir maior segurança jurídica ao mercado e ao mesmo tempo contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico do país, bem como a justa distribuição das riquezas.

Para analisar uma proposta de reforma tributária, inicialmente, é importante refletir sobre o contexto social e político que leva a promoção de reformas tributárias. Enquanto tema

complexo, alguns fatores culminam nos debates reformistas, sendo o mais importante deles, a desigualdade social. O cenário político brasileiro se mostra dotado de pressões políticas para o crescimento econômico pós-pandemia, bem como a complexidade do atual sistema de tributação do país. Além disso, há um significativo impacto eleitoral da proposta, que envolvem amplas negociações com o Legislativo.

Na exposição de motivos/justificativa da PEC nº 45/2019, é possível perceber a pretensão por uma verdadeira mudança no modelo tributário do Brasil sobre bens e serviços, sendo a principal proposta a substituição de cinco impostos por apenas um:

A presente Proposta de Emenda à Constituição, tem como objetivo propor uma ampla reforma do modelo brasileiro de tributação de bens e serviços, através da substituição de cinco tributos atuais por um único imposto sobre bens e serviços (IBS). Os tributos que serão substituídos pelo IBS são: (i) imposto sobre produtos industrializados (IPI); (ii) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); (iii) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS); (iv) contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins); e (v) contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O IBS terá as características de um bom imposto sobre o valor adicionado (IVA), modelo adotado pela maioria dos países para a tributação do consumo de bens e serviços (Brasil, 2019).

Tendo em vista os estudos do Centro de Cidadania Fiscal (CCIF), a proposta de reforma tributária é amparada na simplificação radical do sistema tributário do país, sem reduzir a autonomia dos Estados e do Distrito Federal, que manteriam a gerência de suas receitas. Por isso, prima pelos princípios da simplicidade, neutralidade, equidade e transparência. Para além da simplificação do sistema tributário brasileiro, da redução da burocracia no recolhimento dos impostos e na diminuição do contencioso tributário, a reforma tributária tem como principal objetivo a redução das desigualdades sociais, principalmente, com vistas ao aumento da produtividade e do Produto Interno Bruto do país (Brasil, 2019).

As principais falhas no atual modelo de tributação brasileiro são apontadas pela ausência de transparência na cobrança dos tributos, cenário em que ao contribuinte não é possível conhecer exatamente pelo que e quanto de quê está sendo tributado. Além disso, a fragmentação da base de incidência em diversos tipos de fatos geradores também é apontada como um problema:

Um primeiro problema do modelo brasileiro é a fragmentação da base de incidência. Enquanto a maioria dos países tributa o consumo através de um único imposto não-cumulativo sobre o valor adicionado (IVA), o Brasil adota uma multiplicidade de impostos sobre a produção e o consumo de bens e serviços. Temos o Imposto municipal sobre Serviços (ISS), o Imposto estadual sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto federal sobre Produtos Industrializados (IPI) e as

Contribuições federais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (Brasil, 2019).

Ademais, a proposta aponta pela inadequação dos impostos atuais em relação ao consumo mediante cobrança não-cumulativa sobre o valor adicionado, o que gera um aumento no custo dos investimentos, enorme contencioso entre o fisco e os contribuintes, com uma oneração da produção nacional muito acima do que acontece em outros países (Brasil, 2019). Outrossim, ocorre uma verdadeira guerra fiscal entre Estados e Municípios, proveniente da cobrança predominante na origem do ICMS nas operações interestaduais e do ISS nas operações intermunicipais, contrariando o desenho do IVA, que é um imposto cobrado no destino:

Um terceiro problema do modelo brasileiro resulta da cobrança predominantemente na origem do ICMS nas operações interestaduais e do ISS nas operações intermunicipais, contrariando o desenho do IVA, que é um imposto cobrado no destino. Este modelo estimulou a guerra fiscal entre estados e municípios – afetando o equilíbrio da estrutura federativa brasileira –, além de gerar um viés anti-exportação no sistema tributário do país (Brasil, 2019).

Somam-se a isso outros fatores relevantes, que agravam essas distorções e tornam o atual modelo como prejudicial à saúde fiscal do país, bem como impedindo a um melhor crescimento econômico e equitativa distribuição de riquezas, rumo a promoção da justiça social e da concretização do fundamento maior da Constituição Federal de 1988, que é a dignidade da pessoa humana:

Em primeiro lugar, ensejam efeitos econômicos indesejados. Além de onerarem exportações e investimentos, induzem à adoção de formas de organização da produção e comercialização de bens e serviços pouco eficientes. A guerra fiscal do ICMS é bom exemplo de estrutura tributária que influencia negativamente a produtividade brasileira, pois induz a alocação de investimentos em locais onde a produção se faz de forma menos eficiente, não apenas em estados pobres, mas também nos estados mais ricos do país. Em segundo lugar, geram enorme contencioso e custos de conformidade altíssimos para padrões mundiais, como já demonstrado em vários estudos. O resultado é não apenas redução da produtividade, mas também aumento da insegurança jurídica, prejudicando os investimentos. Em terceiro lugar, impedem a transparência da carga tributária de tributos que são cobrados das empresas, mas pagos pelo consumidor. Ao contrário do IVA, no qual o montante de imposto pago pelo consumidor corresponde ao recolhido pelas empresas ao longo da cadeia, no Brasil a multiplicidade de alíquotas, benefícios e regimes especiais tornam impossível saber qual o montante de tributos cobrado ao longo da cadeia de produção e comercialização de qualquer bem ou serviço (Brasil, 2019).

Importante referir que, a fase de transição da reforma prevê um período de testes a fim de encontrar um valor ideal. A ideia é manter a carga tributária atual, sem redução nem aumento. Para mais, a intenção de isentar os impostos sobre os itens básicos da cesta básica, como alimentos e produtos de higiene pessoal, foi mantida, reduzindo o impacto maior do orçamento

das famílias de baixa renda. Contudo, a regulamentação infelizmente prevê uma lista com menos produtos na cesta básica em relação às regras atuais (Brasil, 2024).

A proposta enviada ao Congresso contém, também, a possibilidade de que os impostos cobrados no consumo de itens básicos para a subsistência, como gás de cozinha, luz, água e esgoto, sejam “devolvidos” às famílias com renda de até meio salário-mínimo por pessoa, ou seja, R\$ 706,00 (setecentos e seis reais). Além da alíquota geral, a fim de desestimular o consumo de bens que prejudicam a saúde e o meio ambiente, continuará recaindo tributação mais gravosa para produtos e serviços específicos, como cigarros, bebidas alcólicas e/ou açucaradas, veículos poluentes, extração de minério de ferro, petróleo e gás natural. Outrossim, os serviços privados de saúde e educação terão desconto de 60% nos impostos pagos, bem como alguns medicamentos (Brasil, 2024).

Por fim, como principais pontos da reforma tributária, temos os seguintes apontamentos, trazidos pela exposição de motivos/justificativa da PEC nº 45/2019:

a substituição de cinco tributos atuais – PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS – por um único imposto do tipo IVA, denominado imposto sobre bens e serviços (IBS). Pela proposta, o novo imposto sobre bens e serviços (IBS): (i) incidirá sobre base ampla de bens, serviços e direitos, tangíveis e intangíveis, independentemente da denominação, pois todas as utilidades destinadas ao consumo devem ser tributadas; (ii) será cobrado em todas as etapas de produção e comercialização, independentemente da forma de organização da atividade; (iii) será totalmente não-cumulativo; (iv) não onerará as exportações, já que contará com mecanismo para devolução ágil dos créditos acumulados pelos exportadores; (v) não onerará os investimentos, já que crédito instantâneo será assegurado ao imposto pago na aquisição de bens de capital; (vi) incidirá em qualquer operação de importação (para consumo final ou como insumo); (vii) terá caráter nacional e legislação uniforme, sendo instituído por lei complementar e tendo sua alíquota formada pela soma das alíquotas federal, estadual e municipal; (viii) garantirá o exercício da autonomia dos entes federativos por meio de lei ordinária que altere a alíquota de competência do respectivo ente; (ix) terá alíquota uniforme para todos os bens, serviços ou direitos no território do ente federativo; (ix) nas operações interestaduais e intermunicipais pertencerá ao Estado e ao Município de destino.

A partir de uma leitura crítica da proposta de reforma tributária em estudo, pode-se afirmar que, apesar de não ser perfeita, possui relevante potencial elevar o PIB do Brasil, com o aumento da tributação sobre os mais ricos e, por conseguinte, redução da tributação sobre os mais pobres, diminuindo assim o cenário atual de extrema desigualdade social e econômica do Brasil, representando o maior avanço institucional fiscal em décadas.

4 A reforma tributária como instrumento de justiça social e dignidade humana

O autor Douglas North (1990) argumenta que as instituições moldam o desenvolvimento econômico de uma país. Dentre essas instituições, estão as leis, as

organizações, as normas, que são as regras do jogo. Nesse sentido, a reforma tributária poderá influenciar a vida na sociedade brasileira, bem como desempenhar papel relevante nos resultados econômicos, podendo reduzir as desigualdades e promover a justiça social.

Considerando que existe uma relação muito complexa entre a reforma tributária e a promoção da justiça social, primeiro, atenta-se ao conceito desta. Sobre o tema, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 2008, promulgou a Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa. A Organização reconhece o crescimento das desigualdades sociais no planeta e aponta para a necessidade de medidas de combate à pobreza, bem como afirma uma aspiração universal por justiça social:

[...] Reconhecendo que, nestas circunstâncias, faz-se ainda mais necessário obter melhores resultados, equitativamente distribuídos entre todos com o fim de responder à aspiração universal de justiça social, alcançar o pleno emprego, assegurar a sustentabilidade das sociedades abertas e da economia mundial, conquistar a coesão social e lutar contra a pobreza e as desigualdades crescentes [...] (OIT, 2008).

Nesse sentido, a OIT (2008) define a justiça social como a capacidade de cada trabalhador e trabalhadora de ser livre para reivindicar igualmente as riquezas que ajuda a gerar, sob a égide da equidade e da dignidade da pessoa humana, bem como nos primados da liberdade.

Tamanha é a importância da justiça social e, conseqüentemente, do combate às desigualdades sociais que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, das Nações Unidas, priorizam, em seu Objetivo nº 10, justamente a redução da desigualdade dentro dos países e entre eles, comportando metas a serem alcançadas até o ano de 2030, sendo algumas delas: crescimento da renda da população pobre; empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos; garantir a igualdade de oportunidades; adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social (Nações Unidas Brasil).

A partir da identificação de alguns fatores constantes da PEC nº 45/2019 e de sua proposta de regulamentação, pode-se afirmar o seu potencial em reduzir as desigualdades sociais no Brasil, promover a justiça social e efetivar a dignidade da pessoa humana. A redução da carga tributária para a população mais pobre é a característica mais potente da proposta de reforma tributária brasileira, assim considerando englobadas a transparência e a simplificação do sistema tributário nacional, bem como na redução significativa da burocracia na cobrança de tributos.

Nessa linha de raciocínio, a Oxfam Brasil, uma entidade sem fins lucrativos de combate à pobreza e às desigualdades no país, publicou um estudo em que avalia como positiva

a proposta. A instituição, junto com outras 70 organizações, se manifesta favorável à PEC nº 45/2019, afirmando que é solidária, saudável e responsável:

A “Reforma Tributária Solidária, Justa e Sustentável” reconhece a necessidade da simplificação da tributação sobre o consumo e faz propostas de mudança que caminham nessa direção. Também defende a mudança na tributação sobre a folha de pagamento, custo das empresas que é transferida para o consumo. Entretanto, defende a redução da carga tributária que incide sobre esses tributos, compensada pela majoração da carga incidente sobre a Renda e a Riqueza. Isso é fundamental para reduzir a injustiça fiscal, aumentando a progressividade tributária. Daí a necessidade de uma reforma ampla, não fragmentada (Comunicação Arayara, 2023).

Contudo, para que seus fins sociais e econômicos pretendidos sejam alcançados é importante que a reforma seja conduzida com base nas melhores práticas internacionais, tendo em vista o interesse público. E, assim, poderá contribuir fortemente para as agendas de saúde e sustentabilidade. Portanto, é imprescindível que o debate vá além da simplificação da tributação sobre o consumo, focando na “taxação das altas rendas e grandes riquezas, protegendo o bem-estar da população, estimulando a atividade econômica, o desenvolvimento sustentável, assegurando sua competitividade e contribuindo para a redução de desigualdades” (Comunicação Arayara, 2023).

O fim da distinção entre os produtos e serviços advindos da proposta de reforma tributária brasileira, bem como o deslocamento da cobrança de tributos para o local de consumo e não de produção é um dos fatores mais importantes para a redução da carga tributária para a população mais pobre. Outrossim, o pagamento dos tributos pelo consumidor final do bem, cobrado de forma não cumulativa em todas as etapas da cadeia produtiva põe fim a cobrança de impostos em cascata, quando um tributo incide sobre o outro, ou seja, imposto sobre imposto. O modelo que está sendo discutido é o IVA (Imposto sobre Valor Agregado), já implementado em países da Europa e nos Estados Unidos.

Sobre o assunto, a Central Única de Trabalhadores (CUT) afirma que a reforma tributária deve ter como fim principal a justiça fiscal, com isenção para os mais pobres e menores rendas e, por conseguinte, tributação da riqueza e maiores alíquotas para altos salários. Em Nota Técnica, a CUT enfatiza sobre a efetividade da Constituição perante a reforma tributária:

Considerada uma das mais necessárias para o país, a reforma tributária gera interesse de todos os agentes econômicos da sociedade brasileira. Isso ocorre porque envolve diretamente a renda disponível de cada um, assim como a distribuição de quem financia o Estado. O conjunto de políticas públicas estabelecido na Constituição de 1988, que estrutura o chamado “Estado de Bem-Estar” brasileiro, também nos coloca diante de um preceito fundamental sobre o financiamento: capacidade contributiva. Dito de outra forma, não se trata apenas de toda a população financiando o Estado

brasileiro, mas de cada um contribuindo conforme a própria capacidade: quem pode mais, paga mais impostos. O sistema tributário de um país pode ter a potência para garantir o financiamento das políticas públicas de qualidade, sejam elas universais ou não, para o desenvolvimento nacional equânime, para a transição energética justa, entre outras ações necessárias.

A partir daí, reputa-se necessário a criação e manutenção de políticas públicas que sejam eficientes no sentido de alcance na contribuição para a promoção da justiça social, da dignidade da pessoa humana e da reforma tributária. Isso, sobretudo, levando em consideração, principalmente, que apenas a confecção da norma não é suficiente.

Considerações Finais

A partir dos estudos desenvolvidos neste artigo é possível afirmar a proposta de reforma tributária, elaborada e apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi - MDB/SP e apoiada pelo governo federal, como um importante e possível passo em direção a redução das desigualdades sociais e econômicas do Brasil. No entanto, os desafios para sua efetiva implementação são grandes e constantes. Isso porque, mesmo aprovada, diversas atitudes posteriores devem ser administradas. Isto é, para que possa contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico do país, bem como para a justa distribuição das riquezas, precisa ser acompanhada da criação de políticas públicas que contribuam para o crescimento econômico e social de toda a população.

A partir da matriz teórica adotada, o artigo apontou que o Direito possui um papel fundamental na codificação, manutenção e fomento do sistema capitalista, bem como na criação e distribuição de riquezas. Também é determinante na origem das desigualdades sociais e econômicas, bem como em seu enfrentamento efetivo. As desigualdades brasileiras, assim entendidas como de origem colonial e consolidação pela globalização e pelo Direito Moderno, apresentam números crescentes e alarmantes e a formação das instituições brasileiras a partir do processo colonial é um dos fatores originários dessas desigualdades, avalizadas pelo próprio Direito.

A implementação da reforma tributária pode ser um dos caminhos para a promoção da justiça social, enquanto política de efetividade do desenvolvimento humano como fundamento principal da Constituição Federal de 1988, traduzido, principalmente, na dignidade da pessoa humana, transcrita no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Enquanto uma proposta ousada, evitada há mais de vinte anos, a proposta de reforma tributária pode ser positiva aos mais pobres justamente pelo seu objetivo de simplificação da carga tributária no país. Porém, essa reforma deve vir acompanhada de outras medidas do Estado, sobretudo, na

criação de políticas públicas que considerem as especificidades das questões de classe, gênero e raça no Brasil.

Desse modo, a redução das desigualdades deve ser uma luta constante em sociedade, movendo aspectos também fiscais, visto que desigualdades profundas não são compatíveis com a democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/propostas>. Acesso em 20 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de regulamentação da reforma tributária**, abril de 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UwboMswC9IVGJNmWLmdMR1wU9WP9vdd1/view>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CENTRAL ÚNICA DE TRABALHADORES. **A proposta de reforma tributária e os trabalhadores e trabalhadoras**. Nota Técnica nº 274. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2023/notaTec274reformaTributariav.html>. Acesso em 31 out. 2023.

COMUNICAÇÃO ARAYARA. **Manifesto por uma Reforma Tributária 3S: Saudável, Solidária e Sustentável**. Disponível em: <https://arayara.org/requer-reforma-tributaria-3s/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, Caio Gomes da. **Expansão do capital e do capitalismo através da codificação de terras**. In: BADIN, Michelle Rattón Sanchez (Org.). Decodificando o código do capital de Khatarina Pistor a partir do Brasil. Série Direito e Desenvolvimento, v. 4. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

D'AGUIAR, Rosa Freire. **Correspondência intelectual: 1949-2004**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mapa da Riqueza**. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: <https://cps.fgv.br/riqueza>. Acesso em: 12 out. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Mapa da Nova Pobreza**. Rio de Janeiro: FGV, 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-nova-pobreza>. Acesso em: 20 out. 2023.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A, 1974.

FURTADO, Celso. **A formação econômica do Brasil**. 32 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Reforma Tributária no Brasil: princípios norteadores e propostas em debate. Dossiê Crítico da Economia Brasileira (2003-2016). **Revista Novo Estudo, CEBRAP**. São Paulo, v. 37, p. 213-244, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por amostra de domicílio contínua – PNAD contínua**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=downloads>. Acesso em: 25 set. 2023.

LANDER, Edgardo. **Com o tempo contado**. Crise civilizatória, limites do planeta, ataques à democracia e povos em resistência. (p. 215 a 253). In.: DILGER, Gerhard; LANG, Mirian; FILHO, Jorge Pereira. *Descolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. 38p.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Redução das desigualdades Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NORTH, Douglas. **Institutions, institutional change and economic performance**. New York: Cambridge University Press, 1990.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICA FISCAL. **Carga Tributária no Brasil: 1990-2022**. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2022>. Acesso em: 15 out. 2023.

PISTOR, Khatarina. **The Code of Capital: how the law creates wealth and inequality**. New Jersey: Princeton University Press, 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos tribais da Convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155-179, 2019.